ANA MARIA BANDEIRA RIBEIRO

EDUCAÇÃO PRISIONAL: SUA IMPORTÂNCIA E POSSIBILIDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

GOIÂNIA 2021

ANA MARIA BANDEIRA RIBEIRO

EDUCAÇÃO PRISIONAL: SUA IMPORTÂNCIA E POSSIBILIDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Monografia elaborada para fins de avaliação parcial de Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Pedagogia, da Escola de Formação de Professores e Humanidades da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Professora Orientadora: Ma. Zélia Maria Borges

GOIÂNIA 2021

ANA MARIA BANDEIRA RIBEIRO

EDUCAÇÃO PRISIONAL: SUA IMPORTÂNCIA E POSSIBILIDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Apresentação de TCC, na modalidade de Monografia, no Curso de Pedagogia, da Escola de Formação de Professores e Humanidades da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof. ^a Orientado	ora: Ma. Zélia M	laria Borges	
			Assinatura
Conteúdo:	(até 7,0)	()
Apresentação Oral: (até 3,0) ()
Prof ^o Convidad	o: Dr. Renato B	arros de Almeida	
			Assinatura
Conteúdo:	(até 7,0)	()
Apresentação Oral: (até 3,0) ()
Nota Final: ()
		Goiânia,//20	21

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, por todo apoio e amor durante a minha vida, por estarem sempre ao meu lado acreditando no meu potencial, não permitindo que eu desista dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Primeiro agradeço a Deus por ter me dado a vida e a graça de estar concluindo este Curso de Pedagogia mesmo diante dos desafios enfrentados no percurso.

Aos meus pais que sempre me incentivaram e me apoiaram em tudo o que eu precisasse.

As minhas companheiras de curso Andressa Gabriela e Isabella Reis, que tendo o apoio uma da outra conseguimos chegar até aqui.

Aos professores da EFPH, que compartilharam seus conhecimentos e experiências, em especial, a Profa. Ma Zélia Maria Borges, minha orientadora que com toda sua sabedoria e paciência me orientou para a conclusão deste trabalho.

Minha gratidão a todos vocês!

"Ensinar exige a convicção de que a mudança é possível." (Paulo Freire)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 A HISTÓRIA DAS PRISÕES BREVES CONSIDERAÇÕES E O	
SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL	13
1.1 FOUCAULT: VIGIAR E PUNIR	13
1.2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL	17
CAPÍTULO 2 EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ORIGEM,	
CONCEITO E LEGALIDADE	26
CAPÍTULO 3 EDUCAÇÃO PRISIONAL: SUA IMPORTÂNCIA E POSSIBILIDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE	
3.1 PERSPECTIVAS E AVANÇOS NORMATIVOS E LEGAIS NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PRIVADOS DE LIBERDADE	
3.2 OBSTÁCULOS E DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO NA PRISÕES	
3.2.1 O AMBIENTE DAS PRISÕES	34
3.2.2 A ESTRUTURA DISCIPLINAR E A EDUCAÇÃO NAS PRISÕES	36
3.2.3 O VALOR DA EDUCAÇÃO NAS PRISÕES	37
3.2.4 O MODO DE LIDAR COM A SUBJETIVIDADE NAS PRISÕES	39
3.3 A RELEVÂNCIA DA EDUCAÇÃO PRISIONAL COMO POSSIBILIDADE DE	
RESSOCIALIZAÇÃO DAS PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

RESUMO

EDUCAÇÃO PRISIONAL: SUA IMPORTÂNCIA E POSSIBILIDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Ana Maria Bandeira Ribeiro* Zélia Maria Borges****

RESUMO: Esta Monografia, de cunho bibliográfico, tem como objetivo compreender a educação prisional, sua importância e possibilidade na ressocialização de pessoas em privação de liberdade. Este estudo fundamentouse em teóricos especialistas na área, em artigos científicos, desenvolvendo assim, uma pesquisa com análise qualitativa. No primeiro momento, procurouse descrever brevemente sobre a origem das prisões e da educação nesse ambiente, estudando também o seu conceito e legalidade para melhor compreensão do tema, percebendo sua evolução até os dias atuais. E, por fim, realizou-se um estudo mais abrangente sobre a educação para as pessoas privadas de liberdade, destacando suas perspectivas, desafios e a real importância da educação no processo de sua reintegração.

Palavras-chave: Educação; Ressocialização; Privados de liberdade; Ensino.

^{*}Ana Maria Bandeira Ribeiro, aluna do Curso de Pedagogia da Escola de Formação de Professores e Humanidades da Pontifícia Universidade de Goiás.

^{****}Orientadora professora Zélia Maria Borges, Professora do Curso de Pedagogia da Escola de Formação de Professores e Humanidades da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

Esta Monografia é realizada como exigência da disciplina de Monografia do Curso de Pedagogia, da Escola de Formação de Professores e Humanidades, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, esta tem por intenção discutir a educação prisional sua importância e possibilidade na ressocialização de pessoas em privação de liberdade.

Tendo em vista que a garantia de uma boa educação é uma forma de ressocializar as pessoas condenadas à prisão, ela possibilita que, após pagar a sua dívida com a justiça, os privados de liberdade tenham outras oportunidades que não o regresso à criminalidade. Dessa forma, a educação nesse processo garante também um acesso à cidadania, porém, o baixo nível de instrução nos sistemas penitenciários acaba contribuindo para a reincidência dos apenados.

A investigação aqui realizada é por meio de pesquisa bibliográfica a qual contribuiu para eleger os seguintes autores: AGUIAR (2009); BITENCOURT (2011); CACICEDO (2016); FOUCAULT (1987); GARUTTI e OLIVEIRA (2012); NOVO (2019); PRADO (2010); SANTANA e AMARAL (2021); SANTOS (2015); SEVERINO (2007); SILVA (2018). Os estudos dessa pesquisa mostram que o acesso à educação é essencial para o desenvolvimento sociocultural e econômico do apenado, pois além de promover formação e qualificação profissional, também o leva a refletir sobre sua conduta social. Este trabalho ocorreu de forma remota pela Plataforma Teams em razão da pandemia da Covid 19.

Com o tema Educação prisional: sua importância e possibilidade na ressocialização de pessoas em privação de liberdade foi levantada a seguinte problemática: Qual a importância da educação prisional como possibilidade na ressocialização de pessoas em privação de liberdade?

O tema proposto para o estudo nesta Monografia é no sentido de compreender qual a importância da educação prisional como possibilidade na ressocialização de pessoas em privação de liberdade. Este presente tema será abordado após a reflexão de que a educação é capaz de transformar a vida das

pessoas, e com ela, as pessoas em privação de liberdade, podem reconstruir um futuro melhor depois do cumprimento da sentença. Por meio de aulas bastante inspiradoras, o professor Me. Nelson Carneiro Junior na disciplina de sociologia da Educação II me mostrou a relevância da educação prisional, nos fazendo enxergar o contexto social em que essas pessoas estão inseridas, associada com a miséria econômica e cultural em que vivemos e ao racismo que persiste em nossa sociedade, esses fatores são sem dúvida os principais responsáveis por este alto índice de encarceramento existente em nosso país.

Buscou-se por meio de pesquisas bibliográficas abordar a temática: Educação prisional: sua importância e possibilidade na ressocialização de pessoas em privação de liberdade, com o intuito de contribuir para a sociedade e para as pessoas que se encontram em privação de liberdade, mostrando que o melhor caminho para a ressocialização social e profissional está na educação, trazendo reflexões sobre o contexto socioeconômico em que a maiorias dos presos se encontram, não podendo ter acesso à educação, o que gerou em muitos os casos infringir as leis. Sabendo da importância do processo de ressocialização a partir da educação, essa temática é um caminho para desconstruir padrões sociais e contribuir para diminuir a exclusão das minorias.

Como a educação é um direito humano, ela não deve ser limitada a condição cultural, social, de gênero ou étnico-racial da pessoa. Isso inclui os indivíduos que se encontram em privação de liberdade, pois o artigo 10 da Lei 7.210/1984, a Lei de Execução Penal, garante a assistência ao preso como dever do Estado, assegurando ao recluso a educação, objetivando a orientar o retorno à convivência em sociedade. Dado que um dos caminhos para a ressocialização desses sujeitos é investir na sua formação educacional, este trabalho de conclusão de curso (TCC) promove uma reflexão sobre a educação e o ensino no sistema penitenciário, que é de amplo interesse para o contexto social, pois abrange a reinserção dos presos. Como a prisão, muitas vezes, é em si um resultado dos processos sociais de exclusão, compreender a escola nesse itinerário educativo requer um nível de reflexão sobre as incertezas da educação dentro do sistema prisional. Isso porque a condição social a que os presos estão expostos é fator que contribui muitas vezes negativamente para a sua educação.

A educação inserida nos centros penitenciários é de grande importância não só para os reclusos, mas também para toda a sociedade, visto que, inserindo conhecimentos para as pessoas que cometeram um delito, tendo um comportamento antissocial, será mais efetivo a tentativa de se reeducar tais indivíduos, possibilitando melhor convivência quando retornar à sociedade e permitindo maior chance para o mercado de trabalho.

A produção de conhecimento, é a base para que o indivíduo se reconheça enquanto um ser inserido em uma rede de relações de poder. Por isso, esse indivíduo precisa tomar consciência de seu papel como sujeito ativo nestas relações. É por essa razão que a educação na prisão é aqui identificada como uma construção social, pois como confirma Foucault (1987), a educação é o ponto principal para começar essa mudança, como um meio de ressocializar: "se alguma coisa há que possa despertar no espírito dos condenados a ideia de bem e de mal, levá-los a considerações morais e elevá-los um pouco a seus próprios olhos, é a possibilidade de conseguir alguma recompensa".

Além disso, de acordo com Santana e Amaral (2020) a educação é imprescindível por ser um instrumento eficaz para o crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la como saber e discernimento. Também, pelo tipo de instrumento que constitui, trata-se de um direito de múltiplas faces: social, econômica e cultural.

Para tanto, os objetivos deste estudo são: compreender a importância da educação prisional como possibilidade na ressocialização das pessoas em privação da liberdade; realizar uma pesquisa bibliográfica para eleger os autores que fazem tal discussão; entender a história do sistema prisional de forma geral e no Brasil através da literatura que discute a temática em questão; compreender a história da educação no sistema penitenciário; discutir a educação prisional na ressocialização das pessoas em privação da liberdade; discutir a importância da educação prisional como possibilidade na ressocialização das pessoas em privação da liberdade.

Neste sentido, esta Monografia tem seu aporte metodológico na pesquisa bibliográfica com análise qualitativa. Segundo Severino (2007) toda pesquisa requer consultas a estudos feitos anteriormente a respeito do problema a ser pesquisado, então, a pesquisa bibliográfica se realiza a partir do registro

disponível, que se resulta em pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Se utiliza de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos. Ou seja, se restringe à análise de documentos e tem como objetivo a revisão de literatura de um dado tema, ou determinado contexto teórico (SEVERINO, 2007).

E a pesquisa qualitativa, é o conjunto de metodologias, envolvendo, eventualmente, diversas referências epistemológicas. São várias metodologias de pesquisa que podem adotar uma abordagem qualitativa, modo de dizer que faz referência mais a seus fundamentos epistemológicos do que propriamente a especificidades metodológicas. Essa pesquisa é o aprofundamento do conhecimento para interpretar, por meio de análise de conteúdo, o contexto do objeto que está sendo pesquisado (SEVERINO, 2007).

Isso posto, após a pesquisa aqui realizada elegeu-se os seguintes pensadores/autores para contribuírem de forma qualitativa com a temática aqui discutida: AGUIAR (2009); BITENCOURT (2011); CACICEDO (2016); FOUCAULT (1987); GARUTTI e OLIVEIRA (2012); NOVO (2019); PRADO (2010); SANTANA e AMARAL (2021); SANTOS (2015); SEVERINO (2007); SILVA (2018).

Para tanto, esta Monografia está organizada em três capítulos, o primeiro faz uma breve apresentação da história das prisões e o sistema penitenciário no Brasil; o segundo apresenta a educação no sistema prisional brasileiro, sua origem, conceito e legalidade, e, por fim, no terceiro capítulo discute-se a educação prisional: sua importância e possibilidade na ressocialização de pessoas em privação de liberdade.

CAPÍTULO 1

A HISTÓRIA DAS PRISÕES BREVES CONSIDERAÇÕES E O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

Neste capítulo será realizada uma breve apresentação da história das prisões, para isso inicia-se a discussão baseada no livro Vigiar e Punir de Foucault (1987), onde o autor apresenta estudos a respeito de quando e como surgiram as prisões, a estrutura das penitenciárias antigas e modernas e aborda o problema da institucionalização do poder. Também será realizada uma discussão com os autores Garutti e Oliveira (2012), sobre o sistema penitenciário no Brasil no período imperial, colonial e republicano.

1.1 Foucault: vigiar e punir

Durante toda a história da humanidade os sistemas de punições sempre estiveram presentes, ao longo desta foi se transformando, até chegar ao sistema atual que encontramos hoje, que segue os princípios de privação de liberdade como modelo de punição coercitiva e regenerativa. Então a seguir faremos um breve estudo sobre o surgimento da prisão e o poder de punir.

Neste sentido, de acordo com Foucault (1987) a sociedade medieval teve como principal meio de punição os suplícios, marcados por atos cruéis e completamente desumanos, além de serem considerados como um espetáculo para quem assistia. Antes de ter sua vida tirada de maneira lenta e bárbara o condenado era levado a pedir perdão publicamente:

Obrigado a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris aonde devia ser levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; em seguida, na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em

fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento (FOUCAULT, 1987, p. 9).

De acordo com Foucault (1987) o corpo do condenado supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, era a principal atração para a população poder "apreciar". Esse meio de punição se dava como forma de poder soberano sobre o povo, sobre suas vidas e corpos, isso se resumia a um ato político de controle social opressivo.

O suplício, bem como outros tipos de sansões permaneceram por muito tempo no ocidente e Europa. Somente no século XVIII com o advento do iluminismo podemos perceber de maneira lenta o desaparecimento desse tipo de punição, já que vinha sofrendo críticas de filósofos e outras categorias da sociedade. Tudo que tivesse intuito de espetáculo, desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam aos poucos de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um "fecho" ao crime mantinha com ele afinidades imorais, tornando-se igual ou pior que selvageria, acostumando os espectadores a uma perversidade de que todos queriam vê-los afastados, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração (FOUCAULT,1987, p.13).

Reformadores como Rush e Van Meenen rogavam para que as penas fossem mais brandas, sem o castigo de suplício. A execução pública passou a ser vista então como uma fornalha em que se acende a violência. Não mais aqueles longos processos em que a morte é, ao mesmo tempo, retardada por interrupções calculadas e multiplicada por uma série de ataques sucessivos (FOUCAULT, 1987). Então o corpo, deixa de ser o principal objeto de pena:

[...] as práticas se tornaram pudicas. Não tocar mais no corpo, ou no mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente. [...] O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais elementos constitutivos, da pena. O castigo passou de uma arte de sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos (FOUCAULT, 1987, p.15).

É claro que a pena de morte ainda perdurava, pois a punição se baseava na suspensão dos direitos, principalmente o direito à vida. Porém, a forma de tirá-la passou a ser rápida, de maneira que fosse anulada a dor, sem todo aquele ritual que fazia com que o condenado sofresse lentamente. Com essa nova política de pena, em 1760, se havia tentado na Inglaterra um novo instrumento de execução, uma máquina de enforcamento, afim de evitar as lentas agonias. Ela foi aperfeiçoada e adotada definitivamente em 1783. Já em 1792 a guilhotina passou a ser usada como meio de decapitação. A morte é então reduzida a um acontecimento visível, mas instantâneo (FOUCAULT,1987).

Embora os mecanismos punitivos tenham adotado novo tipo de funcionamento, o processo assim mesmo está longe de ter chegado ao fim. A redução do suplício é uma tendência com raízes na grande transformação de 1760 - 1840, mas que não chegou ao termo. Podemos dizer que a prática da tortura continuou por muito tempo, no sistema penal francês (FOUCAULT,1987, p.19).

O poder sobre o corpo, por outro lado, tampouco deixou de existir totalmente até meados do século XIX. Porém, como a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito, as prisões ou trabalhos forçados não obtiveram total êxito. Como afirma Foucault:

[...] castigos como trabalhos forçados ou prisão — privação pura e simples da liberdade, nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra (FOUCAULT, 1987, p.19).

Segundo Foucault (1987) com o afrouxamento das penas no decorrer do século XVIII, os crimes começam a perder a violência, enquanto as punições, reduzem em parte sua intensidade. Desde o fim do século XVII, percebe-se uma diminuição considerável dos crimes de sangue e, de um modo geral, das agressões físicas. Os crimes contra a propriedade cresceram nesse período, devido ao relevante aumento da riqueza (FOUCAULT,1987, p. 96).

Nos séculos XVIII e XIX foi criada uma nova legislação, o castigo penal é então uma função generalizada, coextensiva ao corpo social e a cada um de seus elementos. A privação de liberdade passa a ser a principal forma de castigo da sociedade capitalista (FOUCAULT,1987). Apesar da pena de prisão ter se

destacado no sistema capitalista, ela tem seu ápice durante o medievo, a partir do Direito canônico da Igreja Católica.

O Direito Canônico teve uma grande importância na ideia da pena privativa de liberdade, com o intuito da humanização da punição, o que contribui para que as condenações dos bárbaros perdessem aplicabilidade. Assim, a Igreja procurou substituir a pena de morte pela reclusão do infrator, além de considerar a punição pública como a única correta (PRADO, 2010, p. 83). A igreja começou a aplicar essa pena aos religiosos que cometiam algum pecado, afim de que o pecador se arrependesse:

A prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internato o sentido de penitência e meditação. Recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros, para que por meio da penitência e da oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda (BITENCOURT, 2011, p. 25).

A privação da liberdade não foi aderida somente a clérigos, mas também aos cidadãos em geral. Desse modo, aos hereges era aplicada a pena denominada *murus largus*, que se baseava na prisão com a finalidade de penitência (BITENCOURT, 2011, p. 26). Com o tempo a pena privativa de liberdade passou a ser a penalidade mais aplicada do direito punitivo moderno, surgindo assim, os sistemas penitenciários nos Estados Unidos: Celular Pensilvânico e Sistema Auburniano.

No Sistema Pensilvânico era imposto o isolamento celular absoluto, no qual os presos não poderiam manter nenhuma forma de comunicação entre si. Sendo assim, criticado por retirar uma necessidade humana básica: a de se comunicar. Já no Sistema Auburniano, o isolamento era noturno, o trabalho era realizado individualmente nas suas próprias celas, logo após eram feitas as tarefas grupais, durante o dia, isso tudo em silêncio, sendo proibido visitas, lazer e prática de exercícios físicos. Na Inglaterra foi implantado o sistema progressivo das penas, pois a pena de prisão se sobressaiu em relação as demais com a busca da "ressocialização" do recluso (BITENCOURT, 2011).

Podemos perceber que durante toda a história a pena para quem cometia delito foi se diversificando. Contudo, à medida que a humanidade evoluiu cultural e cientificamente, buscaram-se soluções e mecanismos eficazes de

punição, excluindo os modelos vigentes e trazendo uma pena com sentido humanitário.

Atualmente o sistema penitenciário se encontra bastante falho, tendo como base os objetivos de recuperar e reeducar o indivíduo para traze-lo de volta ao convívio social, vimos que não foi obtido nenhum êxito. Sendo o oposto disto, o cárcere tem se tornado uma fábrica de criminosos, onde os detentos saem mais perigosos, dessa forma, aumentando a reincidência de crimes. Como observa Foucault (1987):

[...] fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não "pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa"; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder. Arbitrário da administração (FOUCAULT, 1987, p. 293).

A educação é o ponto principal para começar essa mudança, como um meio de ressocializar. Pois, "se alguma coisa há que possa despertar no espírito dos condenados a ideia de bem e de mal, levá-los a considerações morais e elevá-los um pouco a seus próprios olhos, é a possibilidade de conseguir alguma recompensa" (FOUCAULT, 1987).

Sendo assim, concluímos que ainda há um longo caminho a se percorrer com vários obstáculos até conseguirmos mudanças de fato significativas no sistema penitenciário.

1.2 O Sistema penitenciário no Brasil

Período Colonial

O sistema penitenciário Brasileiro é marcado historicamente por um total desinteresse por parte do poder público com a área penal. Podendo perceber que o preso é tratado de forma dura, com um certo menosprezo, não havendo muitos esforços para a sua ressocialização.

Começaremos então explicando o seu surgimento, que se deu inicialmente sob o domínio Português, aplicava-se no Brasil a mesma ordem jurídica que se aplicava em Portugal. Destacaram as Ordenações para serem utilizadas como as principais legislações válidas, a primeira delas foram as Ordenações Afonsinas, que não vigoraram por muito tempo, então, advieram as Ordenações Manuelinas, porém também tiveram pouca aplicabilidade. Da revisão das Ordenações Manuelinas resultaram as Ordenações Filipinas, ou seja, o Livro V das Ordenações do Rei Filipe II, que vigorou no Brasil (GARUTTI, OLIVEIRA, 2012).

As ordenações Filipinas foram as mais importantes para o Brasil, visto que perduraram por longo período de tempo, em contrapartida eram aplicadas penas bastante rigorosas, expressadas em várias modalidades como: mutilação do corpo, tortura, morte na forca ou por fogo, banimento, confiscação de bens e etc. Vale ressaltar que crime e pecado eram considerados a mesma coisa, a diferença era somente em relação ao julgamento, que era desigual, dependendo da classe social do indivíduo. O juiz sempre favorecia os nobres com penas mais brandas, como pagamento de multas, enquanto aos pobres as penas eram mais severas, tendo como prática a tortura como meio legal de extrair a verdade e obter provas. Naquela época o condenado não tinha direito à defesa, até porque os acusados sequer tinham noção dos possíveis dispositivos legais de defesa. Nesse período a igreja possuía grande influência e exercia grande poder no que se entendia como justiça criminal (GARUTTI, OLIVEIRA, 2012).

Uma típica sessão de interrogatório transcorria, em linhas gerais, deste modo. Algumas leis dispunham que o réu somente deveria ser supliciado várias horas após haver ingerido alimentos, quando já se achasse enfraquecido. Exigia-lhe então, primeiro, o juramento de que diria a verdade. Em seguida, lhe apresentavam os instrumentos que seriam utilizados, com explicações sobre o seu funcionamento. Se, para evitar o tormento, ou no seu desenrolar, o paciente confessasse o que lhe era exigido, levavam-no para outro lugar, seguro e confortável, onde ele deveria ratificar a confissão. Se esta não fosse ratificada, voltava-se à tortura, em dias subsequentes (GONZAGA. 1994, apud GARUTTI, OLIVEIRA, 2012, p. 18-19).

Segundo Garutti, Oliveira (2012) somente depois da promulgação da Constituição de 1824 que esses abusos passaram a ser anulados, o intuito era excluir a legislação portuguesa ainda vigente. Essa Constituição defende a

igualdade dos homens perante Deus, e insere a pena privativa de liberdade no Brasil, pois até então, a finalidade das prisões era somente evitar fugas, mantendo o indivíduo preso para poder receber a aplicação das penas cruciantes.

Período Imperial

No período imperial com a Proclamação da Independência em 1822, no Brasil deu-se início a uma nova ordem jurídica. Enquanto não se tinha um novo código, deram continuidade as aplicações das Ordenações Filipinas, confirmadas pela Assembleia Constituinte do Brasil, perdurando até 1830, quando foi sancionado por D. Pedro o Código Criminal do Império. Essa nova legislação trouxe consigo conflitos de interesses, e legalizou novamente a pena capital no país. Como observa Garutti e Oliveira (2012),

Foi um Código inspirado no Código francês de 1810 e no Código Napolitano, de 1819, de índole liberal, não se submetendo, entretanto a nenhum deles. Foi um Código original, colocando pela primeira vez motivações criminais separadas das motivações eclesiásticas. [...] Além das qualidades, trouxe defeitos também, um bom exemplo disso se deve ao fato de não definir a culpa, aludindo apenas ao dolo; homicídio e lesões corporais por culpa, omissão que veio a ser suprida mais tarde (GARUTTI, OLIVEIRA, 2012, p. 20)

Outra falha do Código Criminal do Império era a de contemplar a pena de morte, as penas de galés e de degredo, que eram mais direcionadas para os escravos, visto que era nítido o tratamento desigual dado a eles. Dessa forma, o sistema penal brasileiro ainda estava atrelado à escravidão e submetido às vontades dos grandes proprietários de terra. Tanto a Constituição quanto o Código Criminal previam penas desiguais e cruéis aos escravos. Posteriormente, a execução da pena capital foi banida do Brasil por determinação do Imperador D. Pedro II (GARUTTI e OLIVEIRA, 2012).

O Direito Penal foi utilizado pelo soberano e sua corte como forma de coerção e dominação, que servia de privilegio a corte, e, ao mesmo tempo, de repressão aos pobres, ou aos que transgredissem qualquer lei que fosse contra

a Coroa, e vale ressaltar que o Código Criminal do Império do Brasil era considerado avançado, ao Código Penal seguiu-se o Código de Processo (1832). Porém, apesar de serem considerados Códigos excelentes, haviam leis de retrocesso, como afirma Garutti e Oliveira (2012),

Como a lei de 10 de junho de 1835, a qual dispunha que crimes cometidos por escravos contra homens livres deveriam ser julgados por um júri, após um breve processo e, em sendo condenado, seria executado, sem direito a recurso algum. Essa lei vigorou até 1886, quando foi revogada, delegando novamente para o juiz a formação da culpa, que está atribuíra às autoridades policiais (GARUTTI e OLIVEIRA, 2012, p. 21).

Com a Carta Magna brasileira, estabelecida em 25 de março de 1824 pelo Imperador Dom Pedro I, foi acolhido princípios sobre direitos e liberdades individuais, ela garantia aos nobres um comando mais justo por parte da realeza, alterando o sistema penal vigente. Sendo assim, o documento tinha objetivo de servir como uma "balança" entre os diferentes interesses da realeza e dos nobres. Já em 1987 Bernardo Pereira de Vasconcellos trouxe uma proposta de projeto de código Criminal, algo abrangente ao desenvolvimento das máximas jurídicas, munido na divisão das penas (GARUTTI e OLIVEIRA, 2012, p. 22).

No dia 16 de dezembro de 1830 o imperador D. Pedro I sancionou o Código Criminal, primeiro Código autônomo da América Latina. O código trazia em seu texto a regulamentação da ordem social. Em outras palavras, a justiça dirigia-se a sociedade como um todo: população livre ou escrava. O texto foi fundamentado em alguns conceitos como no Código Napolitano de 1819 e no Projeto de Livingston de 1825, entre outros, não tendo se associado totalmente a eles, sendo assim, mostrou-se original em vários pontos. Como observa Garutti e Oliveira (2012),

Assim, o traço marcante das prisões no Brasil foi impresso de forma indelével durante o período do império. As instituições carcerárias no Brasil neste período eram de competência dos governos provinciais, o que acabava por oscilar, por pressão dos interesses das elites dominantes locais, a ambiguidade entre as formas punitivas tradicionais e privatizadas e os atrativos da modernidade em que queriam se reconhecer (GARUTTI e OLIVEIRA, 2012, p. 22)

Gatutti e Oliveira (2012) observam que no século XIX havia, entre os governantes, opiniões que divergiam entre si, haviam aqueles que eram favoráveis e os que não eram a empenhar verbas em empreendimentos como prisões, constituindo uma grande diferença entre as várias regiões do país. Com isso, acabou-se gerando uma discussão sobre a constituição do sistema penitenciário no Brasil oitocentista, e trazendo novas indagações sobre o tema com o advento da República.

O Brasil foi considerado como uma nação" civilizada" quando houve no país uma reforma baseada no modelo europeu, essa reforma foi mais uma adaptação dos paradigmas jurídicos do que de fato uma mudança que realmente fosse significativa (GARUTTI, OLIVEIRA, 2012, p. 22-23).

Assim, como quase tudo no Brasil a modernização do aparato prisional brasileiro não se deu por meio de uma mera cópia fiel dos modelos europeus, mas se apresentou de maneira particularizada, caracterizando-se pela mistura de padrões entre o modelo moderno liberal e o tradicional escravocrata (GARUTTI e OLIVEIRA, 2012, p. 23)

Período Republicano

Segundo Garutti e Oliveira (2012) a República foi proclamada em 15 de novembro de 1889, com o golpe militar de Marechal Deodoro da Fonseca, o governo teve pressa na elaboração de um novo Código Criminal. Assim, em 1890 foi criado o Código Penal. Por conta da abolição da escravatura teve-se a necessidade de reforma na legislação penal. No último ano da república, foi responsável de elaborar um projeto de reforma penal o Conselheiro João Batista Pereira.

O Código Penal foi aprovado pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Um tanto confuso, seus defeitos foram destacados pelos doutrinadores sendo considerado o pior código já visto. Vigorava no Brasil um pensamento positivista, então o código teve grande influência da escola clássica do direito penal, onde as suas ideias eram as mesmas defendidas pela Escola Positiva. As ideias do novo código, eram ideias que já vinham sendo condenadas e combatidas há tempos, adotando conceitos e fundamentos ultrapassados. Apesar dos vários defeitos o código aboliu a pena de morte trazendo penas mais leves e criou o regime penitenciário de caráter correcional. Momento em que a

prisão se constitui como espaço para aplicação e execução da pena (GARUTTI e OLIVEIRA, 2012, p. 24).

Houve uma necessidade de se modificar o Código Penal de 1890, uma vez que não se poderia transformá-lo imediatamente, surgiram, assim, várias leis para remendá-lo. Coube ao desembargador Vicente Piragibe o encargo de consolidar em um único Código, a legislação produzida, sendo intitulada Consolidação das Leis Penais, pelo Decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932. A mudança mais significativa foi o fato de que quase todos os crimes passaram a ser julgados pelo juiz singular, e não mais pelo Tribunal do Júri. Entretanto, surgiram críticas ao Código e sugestões de reforma (GARUTTI e OLIVEIRA, 2012, p. 24).

Segundo Garutti e Oliveira (2012), em 1937 o quadro político brasileiro sofreu profundas alterações, acarretando modificações nas leis penais. O começo do Estado Novo foi marcado pela aprovação, por Vargas, da Constituição Polaca, de cunho autoritário, esse novo regime político tinha em vista a suspensão das garantias individuais declaradas no próprio texto constitucional. Nesse contexto, foi delegado ao jurista Alcântara Machado à criação de um novo projeto de Código Penal. No entanto, o projeto foi submetido a uma comissão revisora composta por Nelson Hungria, Roberto Lyra, Narcélio de Queiroz e Vieira Braga, sendo que foi apresentado em 1940 e promulgado em 1942, tendo em vista duas razões principais como: verificar tempo razoável para possibilitar melhor conhecimento de seu texto e a necessidade de se desenvolver outros diplomas legais relativos à Justiça Criminal, dentre eles, o Código de Processo Penal, bem como, a Lei de Contravenções Penais, com o intuito de modernizar as instituições. Garutti e Oliveira (2012), observam que:

Mesmo sendo considerado diploma de grande qualidade técnica e sistêmica, em decorrência do dinamismo social, uma vez mais se mostrou necessária a reformulação do estatuto penal de 1940. O lapso de tempo dentre a promulgação e sua vigência foi mais de um ano. Isso se deu pelo fato da necessidade de conhecê-lo, como também haver tempo hábil para a elaboração do novo Código de Processo, o qual foi transformado em lei pelo Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Ambos os estatutos foram precedidos de Leis de Introdução e como complemento contemporâneo e complementar ao Código Penal, tem-se ainda a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de1941) (GARUTTI e OLIVEIRA, 2012, p. 25)

Com o intuito de substituir o Código Penal de 1940, *foi encarregado* o professor Alcântara Machado para a *elaboração* de um *novo projeto* do *Código Penal*, após inúmeros adiamentos para sua entrada em vigor, foi revisado, promulgado e retificado pela Lei nº 6.016 de 31 de dezembro de 1973.

O ministro da Justiça do governo de João Batista Figueiredo, instituiu uma comissão de juristas para elaboração de um novo projeto, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, todavia somente a parte geral do Código Penal foi reformada. O objetivo era implementar precisamente a atualização dos diplomas penais então vigentes (GARUTTI e OLIVEIRA, 2012, p. 26). A nova parte geral do Código Penal trouxe consigo várias novidades como:

As maiores e mais sensíveis modificações e inovações introduzidas dizem respeito à disciplina normativa da omissão, ao surgimento do arrependimento posterior, à nova estrutura sobre o erro, ao excesso punível alargado para todos os casos de exclusão de antijuridicidade, ao concurso de pessoas, às novas formas de penas e à extinção das penas acessórias, à abolição de grande parte das medidas de segurança com o fim da periculosidade presumida (NORONHA. 2000, apud, GARUTTI e OLIVEIRA, 2012, p. 26).

A Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984, introduziu uma reforma que trouxe mudanças significativas na parte geral do Código Penal e na pena de prisão, objetivando minimizar os grandes problemas carcerários e, principalmente, como tentativa de redução da população carcerária, as principais mudanças foram a extinção da medida de segurança para os imputáveis, o réu poderia ser condenado no máximo a trinta anos de prisão, considerou como penas privativas de liberdade a reclusão e a detenção, o surgimento do arrependimento posterior, à nova estrutura sobre o erro, às novas formas de penas e extinção de penas acessórias e a abolição de grande parte das medidas quanto à falta de segurança presumida (GARUTTI e OLIVEIRA, 2012, p. 26).

Nessa época o foco era voltado somente para a construção de mais prisões para abrigar os detentos, os quais cresciam rapidamente. Vale ressaltar que cada Estado possuía uma legislação própria que regulamentava o sistema de cumprimento da pena. A seguir, o que define a lei de execuções penais nº 7.210/84 sobre a classificação das penitenciárias:

Art. 91 - Da Colônia Agrícola, industrial ou similar - destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto;

Art. 93 - Da Casa do Albergado - destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana:

Art. 96 - Do Centro de Observação - realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação;

Art. 99 - Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - destinase aos inimputáveis e semi-imputáveis conforme artigo 26;

Art. 26 - As pessoas portadoras de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, desde que comprovado que o agente era portador dessa doença quando da prática da transgressão criminal e que era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato. Art. 102 - Da Cadeia Pública - destina-se ao recolhimento de presos provisórios (BRASIL,1984).

A Lei de Execução Penal que está em vigor atualmente, é um meio de controle das condutas carcerárias, e foi um avanço no sistema penitenciário brasileiro, porém alguns objetivos ainda não foram alcançados, por não haver uma política criminal adequada, e também pouca vontade política, não dando então condições de se efetivar como autoaplicável (GARUTTI e OLIVEIRA, 2012, p. 27).

A realidade prisional atual, ainda carrega vários problemas que existem desde a sua origem. Assim como no Período Imperial e no início da República, não há recursos financeiros suficientes direcionados ao sistema carcerário do país, se tornando quase que inviável o cumprimento da Lei de Execução Penal em sua totalidade. Vale destacar que o problema da prisão não é somente sua péssima estrutura ou sua falta de assistência, mas é também a falta de interesse em ressocializar o indivíduo. Há uma inversão de valores na qual a manutenção da ordem no presídio acaba por se transformar na prática na sua atividade-fim.

Faz-se necessário algo que extrapole as regras mínimas para que haja uma mudança de panorama. E a educação se apresenta como um dos pontos principais desse processo de transformação.

Com os estudos realizados no capítulo um desta Monografia, conclui-se que, de acordo com Foucault, apesar de ter havido avanços nas formas de punição, em que a justiça deixou de aplicar torturas mortais passando a buscar a "correção" dos privados em liberdade, o cárcere ainda tem se tornado uma fábrica de criminosos, onde os detentos saem mais perigosos, contribuindo, com isso, com o aumento da reincidência de crimes. A partir dos estudos de

Garutti e Oliveira (2012), pode-se confirmar que no Brasil, apesar de ter havido melhoras nas execuções penais, ainda é necessário haver mais interesse na ressocialização dos indivíduos privados de liberdade, tendo como uma política pública fundamental o investimento em educação.

CAPÍTULO 2

EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ORIGEM, CONCEITO E LEGALIDADE

Neste capítulo discute-se a educação no sistema prisional brasileiro, sua origem, conceito e legalidade, baseado nos estudos dos autores Santana e Amaral (2020), ou seja, busca compreender a educação no Brasil, sob as perspectivas histórica, legal e prática. Sendo assim, o estudo está dividido em três partes: a primeira aborda a educação no sistema prisional desde a sua origem; a segunda a educação como um direito social, ressaltando a sua obrigatoriedade pelo Estado e a terceira parte volta-se a atenção ao tema de políticas públicas.

Como foi dito no capítulo anterior, a reclusão era como uma resposta para atender ao clamor social pela punição dos crimes, pois se pensava que apenas o encarceramento poderia gerar uma transformação ao infrator. Entretanto, percebeu-se um certo fracasso nessa ideia, passando a reclusão a ser observada com pessimismo e criticada fortemente, pois os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos, em sua maioria, não se transformavam.

Em razão das questões levantadas ao sistema prisional foi percebido que os reclusos, por conta das desigualdades que geram segregação social, tinham pouca instrução e não atingia níveis altos na educação formal. Então, por volta de 1950, o sistema penitenciário começa a inserir a questão da educação, no sistema prisional, e isso foi reflexo do final da Segunda Guerra Mundial, com o surgimento do ideário liberal e o recebimento de novos aportes teóricos (SANTANA e AMARAL, 2020, p. 1).

Identificou-se o fracasso deste sistema prisional, que, consequentemente, passou a ser observado por estudiosos, como Foucault que defende a educação como um direito do preso: "A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e

uma obrigação para com o detento, ela é a grande força de pensar" (FOUCAULT, 1987, *apud*, SANTANA e AMARAL, 2020, p. 1).

Com isso, foi iniciado uma nova concepção sobre o sistema penitenciário, no que diz respeito a prisão, ainda por volta de 1950, as Normas Gerais do Regime Penitenciário (Lei n° 3.274/57) foram editadas e aceitas como aquela que inaugurou a concepção educacional integral para os reclusos. Essas Normas Gerais do Regime Penitenciário, foram sancionadas por Juscelino Kubitschek e introduziu-se exigências para uma educação voltada para a formação e capacitação profissional das pessoas em privação de liberdade, objetivando uma educação completa, das quais apresentavam termos como "educação moral", "educação intelectual", "educação física", "educação artística" e "educação profissional". Vale observar que por falta de uma organização eficiente, não foi bem consolidado, o que demonstra a realidade de descaso com os presídios brasileiros nos dias atuais (VASQUEZ, 2008, *apud*, SANTANA e AMARAL, 2020, p. 1).

A educação é um direito social que foi assegurada pela **Declaração Universal de Direitos Humanos**, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948. **Ela estabelece que toda pessoa tenha direito a educação, visando ao desenvolvimento da personalidade humana**, a qual se compreende como um mecanismo para acabar com a miséria, reduzir a violência, criando novas oportunidades para a população carcerária:

A educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la como conhecimento, saber e discernimento. Além disso, pelo tipo de instrumento que constitui, trata-se de um direito de múltiplas faces: social, econômica e cultural. Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a auto-suficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos. Em suma, a educação é o pré-requisito para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna. (CLAUDE, 2005, *apud*, SANTANA e AMARAL, 2020, p. 1).

De acordo com Santana e Amaral (2020), a educação na prisão promove condições de vida com melhor qualidade, valoriza culturas marginalizadas, permite a reconquista da cidadania, contribuindo para que, quando o indivíduo

recluso cumprir toda a pena imposta a ele, no rumo de sua liberdade, tenha um projeto de vida, mudanças significativas no seu comportamento e oportunidades. Vale observar que a Constituição Federal de 1988, estabelece o dever do Estado na garantia do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria; também é dever do Estado discutir sobre políticas de inclusão, essas políticas não podem existir somente na teoria, mas devem criar meios para a efetivação da inclusão social, cultural e econômica:

Em relação às políticas de educação escolar nas prisões, ressalta-se o seu caráter complexo de organização e funcionamento, pois se realizam a partir da articulação do sistema de educação com o sistema penitenciário (Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Secretarias Estaduais de Educação e Secretarias de Defesa Social ou Administração Prisional, além de órgãos integrantes desses sistemas, como os presídios e as penitenciárias), que, por sua vez, articula-se com o sistema de justiça penal e com a sociedade (OLIVEIRA, 2013, p. 957, apud, SANTANA e AMARAL, 2020, p. 1).

A Constituição Federal de 1988, tem em seus princípios, bases voltadas a compreensão da educação em sistemas previdenciários como questão de direitos humanos fundamentais e sociais. Porém, para falar de educação prisional, é importante apresentar as leis que regem a instituição. Neste sentido, Santana e Amaral (2020) mencionam a Constituição Federal de 1988:

Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituise em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988, *apud*, SANTANA e AMARAL, 2020).

Nesse mesmo contexto a Lei de Execução Penal – LEP, (Lei nº 7.210/84), nos artigos 10 e 11 da LEP, diz que é de inteira responsabilidade do Estado assegurar que tais direitos sejam efetivados. Assim:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I – Material; II – À saúde; III - Jurídica; IV – Educacional; V – Social; VI – Religiosa (BRASIL, 1984, apud, SANTANA e AMARAL, 2020).

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 6º, estabelece que: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na mesma forma desta Constituição. Se refere ao direito social que exige uma assistência positiva do Estado, que não prive os detentos dos seus direitos, tais como a saúde e o trabalho. Vale salientar que a educação também é primordial no sistema carcerário (SANTANA e AMARAL, 2020).

Entendendo a educação prisional como uma política pública. As políticas públicas se originam, por conta da exigência constitucional de prestação positiva do Estado para com os cidadãos acerca de diversos direitos, sobretudo, sociais. Ou seja, ela é uma ação do Estado que surge, normalmente, diante da complexidade de alguma situação sob sua tutela. O estudo da política pública é explicado como um: "[...] campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, 'colocar o governo em ação' ou analisar essa ação [...] e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações [...] (SOUZA, 2006, *apud*, SANTANA e AMARAL, 2020, p. 1).

O sistema carcerário brasileiro é, sem dúvidas, um problema social, por isso, demanda do Estado políticas públicas. Afinal de contas, é necessário que o Estado interfira para que haja mudanças. No caso do sistema carcerário, não só a população de detentos é beneficiada, como também toda a sociedade. O Brasil com o apoio da UNESCO, vem realizando uma cooperação no sentido de fortalecimento e impulso das políticas nacionais para a educação prisional (SANTANA e AMARAL, 2020):

No Projeto, são apontados dois desafios a serem enfrentados pelos órgãos ministeriais. O primeiro refere-se à '[...] extensão dos serviços regulares, incluindo-se a população prisional nas políticas oficiais do Estado brasileiro para a educação de jovens e adultos [...]'. O segundo consiste na '[...] definição de parâmetros que ajudassem a pautar uma oferta de mais qualidade, em consonância com as necessidades e aspirações do público em questão [...]' (UNESCO, 2006, p. 14, apud, SANTANA e AMARAL, 2020, p. 1).

Diante desses desafios, a construção de uma política pública nacional voltada ao atendimento educacional para os reclusos necessitaria de um grande esforço político e de investimentos na área contemplada. A parceria com a UNESCO gerou novas práticas políticas direcionadas à educação prisional, no

âmbito do projeto, são realizados diversos eventos, como seminários e ações, além de políticas adjuntas, como o Programa Brasil Alfabetizado e a EJA prisional (BOIAGO; NOMA, 2012, *apud*, SANTANA e AMARAL, 2020, p. 1 e 2). A educação nas unidades prisionais tem a previsão na LEP:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. § 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. § 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos (BRASIL, 1984, *apud*, SANTANA e AMARAL, 2020, p. 2).

Vale salientar que a educação no sistema penitenciário segue as regras dos direitos humanos, não esquecendo que a condenação de uma pessoa ao cárcere não lhe retira tais direitos (SANTANA e AMARAL, 2020, p. 2). E diante desse contexto, percebemos a falta de investimentos na educação prisional, que já vem há muito tempo enfretamento dificuldades no que diz respeito a sua existência dentro dos presídios, pois para os governantes é apenas um gasto desnecessário. Para a sociedade o preso não tem que ter "regalias", ou seja, a partir do momento que o indivíduo pratica um crime, precisa assumir e pagar pelo mesmo.

A partir dos estudos e compreensões neste capítulo, pode-se concluir, com os autores Santana e Amaral (2020), que dentro dos presídios as pessoas de classes mais baixas formam um grupo que reflete a realidade da exclusão social no Brasil e somente no século XX começou a ser pensado um modelo de prisão que preocupou-se com a educação. No Brasil na década de 50, foram elaboradas as primeiras normas para se ter a educação nos presídios. Em seguida, com a Lei de Execução Penal de 1984, essas normas foram inseridas ordinariamente e foi com a Constituição de 1988 que o tema foi consolidado.

CAPÍTULO 3

EDUCAÇÃO PRISIONAL: SUA IMPORTÂNCIA E POSSIBILIDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Neste capítulo final aborda-se o tema educação prisional sua importância e possibilidade na ressocialização de pessoas em privação de liberdade, sob o ponto de vista dos autores: Aguiar (2009) e Cacicedo (2016). Tais autores, apontam as perspectivas e avanços normativos e legais na educação das pessoas privadas de liberdade e os desafios para se implementar a educação nas prisões. Ainda se aborda a estrutura disciplinar, o valor da educação nas prisões e como lidar com a subjetividade dos indivíduos privados de liberdade. Em seguida aprofunda-se no tema desta Monografia sob os estudos de Novo (2019), Nunes e Gonçalves (2018) e Santos (2015), apresentando a importância da educação para jovens e adultos em privação de liberdade, sendo ela um elemento primordial para o processo de reintegração à vida em sociedade, contribuindo para sua emancipação e libertação como ser humano.

3.1 Perspectivas e avanços normativos e legais na educação de jovens e adultos privados de liberdade

O direito público que assegura aos brasileiros o acesso à Educação Básica gratuita e ao ensino público conforme a Constituição Federal, é, sem dúvida, um grande marco. Porém, décadas depois da promulgada da Constituição Federal percebemos o lento e longo caminho que ainda precisamos percorrer até que todos os cidadãos brasileiros tenham acesso a uma educação pública e de qualidade. Entre esses, os indivíduos jovens e adultos analfabetos

e com baixa escolaridade que se encontram privados de liberdade (AGUIAR, 2009, p. 4).

A EJA é uma modalidade específica da Educação Básica a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), em 1996 – Lei nº 9.394. Em seu art. 37, § 1º, ela afirma que os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características dos alunos, seus interesses, condições de vida e de trabalho, por meio de cursos e exames. Segundo Aguiar (2009) esse é um grande avanço na redefinição da identidade da EJA no Brasil, sobretudo, pelo fato da LDBEN resguardar as características específicas dessa modalidade de ensino, pois ela dá aos Estados autonomia para sua oferta conforme a demanda e a realidade de cada local e do seu público (AGUIAR, 2009, p. 5).

Aguiar (2009) destaca que a finalidade do Plano Nacional de Educação – Lei nº 10.172, de 2001 foi o crescimento do nível de escolaridade da população brasileira e a qualidade do ensino em todos os níveis. O PNE reforça o direito ao Ensino Fundamental para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram, e determina como objetivo implantá-lo em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam "adolescentes e jovens infratores", bem como a programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental, médio, e de formação profissional (AGUIAR, 2009, p. 6).

No meio internacional, ao citar a educação no segmento prisional, na V Conferência Internacional da UNESCO em Educação de Adultos (CONFINTEA), é proposto que o direito à educação dos presos seja respeitado pelos países signatários, que devem pôr: "em marcha, nas prisões, amplos programas de ensino, com a participação dos detentos, a fim de responder às suas necessidades e aspirações em matéria de educação" (UNESCO, 1997, apud, AGUIAR, 2009, p. 6).

Dentro das leis que regem o sistema penitenciário, temos a Lei de Execução Penal (LEP), Lei n. 7.210, de 1984, que trata sobre o direito do reeducando nas penitenciárias do Brasil, e a sua reintegração à sociedade, ela discorre sobre estes direitos, respeitando o princípio da dignidade humana, assegurando ao reeducando saúde, educação, respeito, trabalho, remição, assistência ao egresso, etc. Em seu art. 3º, afirma que ao condenado será

assegurado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Isso equivale a dizer que, embora tenham temporariamente suspensos seus direitos civis, todos os demais direitos da pessoa presa devem ser regidos pelas mesmas leis que regem o conjunto da sociedade (AGUIAR, 2009, p. 6).

O art. 10 da Lei de Execuções Penais dispõe que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade:

Em seu art. 17, afirma que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do interno; no art. 18, que o ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se ao sistema escolar da unidade federativa; no art. 19, que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico e que a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição (parágrafo único) (AGUIAR, 2009, p. 6).

Segundo Aguiar (2009), outro avanço na Educação de Jovens e Adultos privados de liberdade foi a resolução que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para oferta de educação nos estabelecimentos penais. Essa resolução foi autorizada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Pessoas envolvidas com a educação nas prisões: agentes penitenciários, diretores de unidades, gestores, professores, internos e internas do sistema, fizeram com que essa conquista fosse alcançada e ainda que orientem as políticas que objetivam à oferta de educação nos sistemas penitenciários em todo o país (AGUIAR, 2009, p. 7).

Aguiar (2009), também destaca tratados e acordos internacionais como exemplo as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso (ONU – 1955), que em seu art. 77 afirma que serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos e que a educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhes especial atenção. Esses tratados guiam na formulação de políticas públicas para essa área (AGUIAR, 2009, p. 7).

3.2 Obstáculos e desafios para a implementação da educação nas prisões

A desigualdade social é um problema que sempre afetou grande parte da população brasileira, e um dos fatores que contribui para esse quadro desigual é a falta de acesso à educação. Com os baixos índices de escolaridade e a pouca qualidade da educação, o Brasil conta com um número expressivo de

analfabetos, então, apesar de ser um direito expresso em diferentes leis que regem a sociedade, e de a educação ter passado por grandes transformações, ainda se encontram obstáculos e desafios para sua total efetivação, principalmente no que se refere a educação nas prisões, o direito a seu acesso para as pessoas privadas de liberdade não vem sendo garantido em nosso país.

Segundo Aguiar (2009) ao se pensar em reinserção, é importante perguntar sobre quais programas de educação se quer e como eles podem contribuir para a consolidação de políticas públicas que atuem para a garantia de direitos e do processo de humanização do ambiente prisional. No estudo realizado pelo autor foi considerada a faixa etária dos internos no sistema penitenciário. Segundo dados do DEPEN, dos 441.700 mil presos, 280 mil são jovens com a idade entre 18 e 29 anos. Apesar de não haver dados acerca do perfil desses internos, sabe-se que a maioria desses jovens vêm de famílias pobres e estiveram excluídos de direitos básicos de cidadania antes de serem presos, incluindo a educação. (AGUIAR, 2009, p. 8).

Retomando a discussão dos desafios da EJA nos espaços de privação de liberdade, iremos refletir sobre alguns deles. Porém, devemos saber que a política de execução penal no Brasil é descentralizada, de modo que os Estados possuem certo grau de autonomia na condução dessa política e que, portanto, considerando as diferenças culturais e regionais do Brasil, estamos falando de uma realidade diversa que pode variar de região para região, de Estado para Estado e até mesmo de unidade penal para unidade penal, em um mesmo Estado (AGUIAR, 2009, p. 10).

3.2.1 O ambiente das prisões

Segundo Aguiar (2009) o conceito de prisão, é o primeiro obstáculo à aprendizagem, uma vez que ao ingressar em um sistema prisional o indivíduo passa a ter a sua vida administrada, deixando de responder de maneira autônoma pelas decisões mais simples de seu dia a dia, como a hora de tomar banho, de acordar, de estudar, etc. E a perda da sua autonomia pode conduzir o indivíduo a certa insensibilidade diante da vida, assim, a educação nas prisões deve significar, "uma reconciliação individual com o ato de aprender" (MAEYER,

2006, p. 28, *apud*, AGUIAR, 2009, p. 10), para que o indivíduo não perca a capacidade de pensar em si mesmo e de intervir na sua realidade, podendo mudar o seu futuro.

Outro desafio é a organização das prisões, são raríssimos os casos de unidades prisionais que contam com espaço adequado para a atividade educativa:

Diante dos problemas que enfrentam no seu dia a dia como superlotação, falta de espaços adequados, falta de funcionários qualificados e valorizados e que recebam remuneração equivalente, etc, a tendência é que sejam priorizadas as ações que visam manter a segurança, a ordem e a disciplina, fazendo com que os atendimentos individualizados e os programas ligados ao trabalho, à educação, ao esporte e até mesmo à saúde dos presos fiquem relegados a segundo plano (AGUIAR, 2009, p. 8).

O problema da precária estrutura surge no sentido de dificultar a prática educativa: a superlotação carcerária decorrente do processo de encarceramento em massa. Com efeito, a falta de salas de aula e espaços adaptados para leitura e estudo faz com que tais atividades tenham que ser desenvolvidas nas próprias celas. Contudo, as celas das prisões brasileiras são os locais mais inadequados que podem existir para uma atividade de leitura e estudo, uma vez que a superlotação e a consequente falta de espaço, iluminação e salubridade como um todo, tornam tais atividades inviáveis (CACICEDO, 2016, p.10-11)

Cacicedo (2016) afirma que no nosso país, a ausência de educação nas prisões é comum e naturalizada. Os sistemas penitenciários são construídos sem qualquer espaço para práticas educativas, ou, na melhor das hipóteses, adapta-se um pequeno local que passa a ter apenas um valor simbólico. Outro problema semelhante é a dificuldade de acesso aos livros nas prisões, o controle sobre o conteúdo dos livros acessíveis aos presos, em verdadeira prática de censura, acrescenta mais uma dificuldade às práticas educativas, que, por óbvio, pressupõem a liberdade do pensamento (CACICEDO, 2016, p.10):

[...] a efetivação do direito à educação nas prisões deve ser seguida por um planejamento próprio de uma política pública, com ampla participação governamental, da sociedade civil e dos próprios presos, que não podem ser ao mesmo tempo destinatários e executores das medidas, como ocorre com frequência nos improvisos em que se reveste a educação nas prisões, em que os próprios presos organizam as atividades e as executam precariamente até mesmo como uma forma de passar o tempo (CACICEDO, 2016, p.11).

Ao falar em educação nas prisões, de acordo com Cacicedo (2016), devese pensar no horário em que deve ser realizada a atividade educativa, pois essa atividade deve ser adaptada de modo a não concorrer com outras que impeçam seu exercício, como o trabalho. Por isso, o ensino noturno é fundamental, visto que entre o trabalho e o estudo, o indivíduo vai escolher o trabalho, pois há uma necessidade de sobrevivência, já que com o trabalho, além de redução da pena pela remição, recebe-se um salário, que pode ajudar na situação de pobreza em que o preso se encontra. Vale destacar que a remuneração do trabalho, é um fator determinante na escolha entre as atividades quando há coincidência de horários, sendo esta uma verdadeira barreira para a atividade educacional nas prisões (CACICEDO, 2016, p.11).

A necessidade de um espaço adequado dentro das prisões, que constitua uma espécie de fuga da prisão dentro dela, é fundamental para o desenvolvimento de atividades educativas no sistema prisional brasileiro. Sem o enfrentamento e superação dessa realidade e sem o apoio do conjunto de funcionários e técnicos que atuam nas prisões, a educação nas prisões não contribui de maneira efetiva no processo de reinserção social do preso; e fica restringida somente a transmissão de conteúdo, deixando de contribuir para melhorar as relações entre os presos, entre presos e funcionários, e o próprio ambiente das prisões (AGUIAR, 2009, p. 11).

3.2.2 A estrutura disciplinar e a educação nas prisões

Na perspectiva de Cacicedo (2016) outro obstáculo a ser enfrentado é a estrutura disciplinar, a prioridade nas prisões é a ordem e a disciplina dos condenados que ali estão, e essa atitude imposta a todo custo pode retirar a autonomia e subjetividade dos presos. A prisão é um ambiente em que o não pensar consiste como uma estratégia de sobrevivência. Então, pode-se afirmar que a prisão é um espaço estruturalmente ante educativo. A sua lógica é oposta ao exercício da liberdade de pensamento e da autonomia do sujeito. Sua prioridade é a manutenção da ordem interna, sem manifestações de ideias, e diálogo entre os sujeitos que ali estão (CACICEDO, 2016, p.12)

O autor afirma que os indivíduos que estão em privação de liberdade são infantilizados, perdem responsabilidades próprias de uma vida adulta e têm na

obediência um mandamento, pois o seu descumprimento pode endurecer e alongar a pena. Várias das iniciativas de educação nas prisões não têm por objetivo diretamente a efetivação desse direito, visando o livre desenvolvimento da pessoa humana e ao exercício de sua cidadania. O interesse da atividade em si passa a ser desvirtuado por outros interesses, burlando os preceitos legais (CACICEDO, 2016, p.13):

Assim é que grande parte das iniciativas de educação nas prisões não procedem de um prévio plano pedagógico ou de uma política pública pensada para o ambiente prisional, senão que parte de iniciativas dos órgãos de segurança por medo do ócio dos presos. Por meio da educação se pretende maior calma no ambiente prisional, e não propriamente o exercício de um direito constitucionalmente garantido. Tais práticas contém invariavelmente um exercício de trocas e ameaças, já que o acesso à educação, que sempre conta com poucas vagas, fica condicionado ao comportamento prisional obediente, de modo a contribuir para a tranquilidade do estabelecimento prisional como um todo, já que qualquer tipo de indisciplina pode ocasionar o fim das atividades para aquela pessoa ou mesmo para todo o grupo (CACICEDO, 2016, p.13).

Portanto, o que é muito comum, segundo o autor, é a utilização da educação profissionalizante como forma de mão de obra barata, distorcendo os reais objetivos educacionais, sem qualquer fim educativo ou realmente profissionalizante. O objetivo da prática profissionalizante é empregar os detentos por um salário de valor muito pequeno, em um trabalho repetitivo e precário, corrompendo uma atividade que deveria ser educativa (CACICEDO, 2016, p.13)

Assim, para que a educação exerça seu verdadeiro papel, os envolvidos nessa tarefa não podem ser confundidos com os agentes de segurança, ao mesmo tempo em que estes agentes precisam respeitar a existência desse espaço sem intervenções. Portanto, a superação da lógica disciplinar é outra condição para que o direito à educação seja efetivado em sua plenitude, como um depósito de liberdade e autonomia no ambiente que os suprime a todo momento.

3.2.3 O valor da educação nas prisões

Como foi percebido os programas educativos não são prioridade nas prisões brasileiras, os agentes penitenciários e profissionais envolvidos não

veem a educação para os privados em liberdade como algo essencial durante a execução da pena. Porém, o que nos chama a atenção é que para muitos dos que estão presos a educação também não é algo primordial e essencial. (AGUIAR, 2009, p. 11). Vejamos algumas razões que podem nos ajudar a entender essa realidade de acordo com Aguiar (2009):

- a escola para muitos dos presos traz apenas recordações de fracasso e frustração, pois é isso que ela representou no passado, trazendo uma certa insegurança ao voltar os estudos;
- viver sem estudar já é algo comum para os indivíduos, pois já se adaptaram a viver longe da escola, não a tendo como prioridade em suas vidas;
- estudar para alguns só vale a pena se a escola estiver associada a um projeto de mobilidade social, o que é difícil de ser construído no interior das prisões;
- para outros, a educação que é oferecida nos sistemas penitenciários, só é vista como uma oportunidade a mais de passar um tempo fora da cela ou preencher o tempo livre, podendo, assim, ser substituída por qualquer outra atividade.

Portanto, para Aguiar (2009), o trabalho é algo almejado por todos os internos e internas, não enfrentando esses mesmos problemas, pois o trabalho tem remuneração.

Também deve-se levar em consideração o valor simbólico do trabalho na cultura ocidental, associado à punição. A cultura em que vivemos possui uma enorme dificuldade de admitir o ócio, mais ainda para indivíduos considerados delinquentes. Então, o preso vê o trabalho como uma oportunidade de remir-se da culpa. Porém, quando questionados sobre a escola ideal para o ambiente das prisões, os indivíduos afirmam que seria uma escola que consiga associar ensino com formação profissional (AGUIAR, 2009, p. 12-13):

O fato de a educação não aparecer como uma prioridade para o jovem na prisão não significa que ele não seja capaz de reconhecer-lhe o valor, como também que a escola, no contexto prisional, distingue-se de outros espaços da prisão por possuir regularidades próprias, permitindo que ele se mostre sem máscaras e deixe de ser por alguns

instantes apenas o criminoso, voltando a ser o indivíduo com uma história anterior à prisão (AGUIAR, 2009, p.13).

Então, apesar dos presos veem a escola como algo para passar o tempo, beneficiar-se com a progressão em razão da boa conduta ou mesmo se beneficiar de ganhos imediatos, como material escolar, a educação nas prisões é sempre vista como positiva, que contribui na vida das pessoas (SANTOS, 2007; LEME 2007, *apud*, AGUIAR, 2009, p. 10).

3.2.4 O modo de lidar com as subjetividades nas prisões

Se nas escolas lidar com a subjetividade dos alunos já é um enorme desafio, no interior das prisões esse desafio se torna maior ainda. Então, é importante a valorização das diferentes formas de expressão dos alunos privados de liberdade. A música, o teatro, a poesia contribuem para oferecer outros canais de expressão que ajudam no processo de desconstrução e reconstrução de identidades. Com o espaço escolar os alunos podem perceber que são capazes de se relacionar sem violência com os companheiros da prisão e com os agentes penitenciários, além disso, com as atividades educativas os seus sentimentos podem ser explorados melhorando também a relação com seus familiares em dias de visita, e com a sociedade quando estiverem em liberdade (AGUIAR, 2009, p. 13).

Aguiar (2009) ressalta que no ambiente da prisão, o educador deve se atentar para identificar os limites de sua intervenção pedagógica. Pois, quanto maior a eficácia de sua intervenção, e quanto mais os alunos estabelecerem confiança e estabilidade, maior também poderá ser o apelo para o seu envolvimento com outras questões que, na verdade, fogem ao âmbito de sua atuação profissional. O autor afirma ainda que a falta de outros profissionais, como assistentes sociais, psicólogos, profissionais de saúde, dentre outros, não deve servir de justificativa para que o educador acumule funções. Para que não haja frustração para ambos os lados, professores e alunos, devem identificar e refletir sobre os limites da intervenção pedagógica (AGUIAR, 2009, p. 14).

3.3 A relevância da educação prisional como possibilidade de ressocialização das pessoas em privação de liberdade

Como estudado nos capítulos anteriores, durante toda a história da humanidade os sistemas de punições sempre estiveram presentes, ao longo desta foi se transformando, até chegar ao sistema atual que encontramos hoje e, com isso, o sistema penitenciário começa a inserir lentamente a educação nas prisões. Percorremos um longo caminho até alcançarmos o direito público que assegura aos brasileiros o acesso à Educação Básica gratuita e ao ensino público conforme a Constituição Federal, e vimos os desafios e obstáculos que ainda precisam ser superados até termos a plena efetivação da educação para os indivíduos que estão em privação de liberdade.

Neste tópico vamos abordar, de forma mais específica, o tema sobre a relevância da educação nas prisões como possibilidade de ressocialização, e as contribuições dela para a vida de pessoas que estão privadas de liberdade, e que nunca tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria, pois lhes foram negados esses direitos. Neste sentido, a educação prisional, deve promover melhores perspectivas para o preso em relação ao futuro.

Segundo Novo (2019), o nível educacional dos sujeitos presos geralmente é baixo, e isso faz com que tenham menos possibilidades para o mercado de trabalho. Os programas educacionais podem ser importantes para prepararem esses indivíduos para um retorno bem-sucedido à sociedade. O autor traz em seu estudo os dados do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, Projeto Sistema Prisional em Números de 2018, informando sobre os serviços prestados aos presos. Na região Nordeste, por exemplo, os sistemas carcerários, em relação à assistência educacional, 44,64% das unidades brasileiras não a oferecem aos internos (NOVO, 2019, p.2).

Segundo Novo (2019), a miséria econômica, cultural e o racismo em nossa sociedade, é a causa responsável pelo alto índice de encarceramento existente hoje em nosso País. O autor apresenta dados onde mostra que o Brasil teve um aumento na população carcerária de 267,32% nos últimos

quatorze anos, segundo dados divulgados em 26/4 pelo Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). O Brasil ultrapassa a média mundial no número de presos por habitantes. Atualmente, temos 306 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, enquanto no mundo a média é de 144 para cada 100 mil. Para Foucault (1987, p. 244 *apud* NOVO, p. 2): "A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, ela é a grande força de pensar" (NOVO, 2019, p. 3-5).

A educação contribui para que o sujeito desenvolva significados presentes na vida e nas realidades sociais. Neste sentido o autor afirma que:

Mediante a consciência reflexiva, simbólica, o homem desenvolve a linguagem, utilizando-se da palavra; dá sentido à vida, segundo os significados que advêm fundamentalmente dos símbolos, das palavras, dos nomes. Assim, os conceitos (símbolos) são necessários às experiências dos indivíduos em conexão à realidade. Logo, o processo da aprendizagem precisa mobilizar tanto os significados, os símbolos, quanto os sentimentos, as experiências a que eles se referem (NOVO, 2019, p.3).

Novo (2019) observa que menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação. Dos mais de 700 mil presos em todo o país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o Ensino Fundamental e 92% não concluíram o Ensino Médio. Não chega a 1% os que ingressam ou tenham um diploma do Ensino Superior. Apesar do perfil marcado pela baixa escolaridade, diretamente associada à exclusão social, nem 13% deles têm acesso a atividades educativas nas prisões (NOVO, 2019, p.3). Percebe-se que não há nenhuma preocupação, por parte do poder público, com a ressocialização dos presos, motivo pelo qual este trabalho de conclusão de curso busca estudar, compreender e explicitar, no campo da Pedagogia, a necessidade de uma educação que contribua com a formação humana dos sujeitos encarcerados, preparando-os para uma possível reinserção na sociedade.

De acordo com NOVO (2019), a educação é importante na recuperação, pois muitos detentos têm baixos padrões de escolaridade. Uma parcela significativa não domina as competências básicas de leitura e escrita, esse baixo nível de escolaridade afeta suas vidas e pode ter contribuído para que cometessem delitos, por isso os programas e projetos de educação nos presídios

são importantes para oportunizar aos encarcerados experiências educacionais, sociais e culturais que gere dignidade e cidadania:

O sistema penitenciário necessita de uma educação que se preocupe prioritariamente em desenvolver a capacidade crítica e criadora do educando, capaz de alertá-lo para as possibilidades de escolhas e a importância dessas escolhas para a sua vida e consequentemente a do seu grupo social. Isso só é possível através de uma ação conscientizadora capaz de instrumentalizar o educando para que ele firme um compromisso de mudança com sua história no mundo (NOVO, 2019, p. 5).

Sobre isso, Gadotti (1999, p. 62, apud NOVO, 2019, p. 5) afirma que "Educar é libertar [...] dentro da prisão, a palavra e o diálogo continuam sendo a principal chave. A única força que move um preso é a liberdade; ela é a grande força de pensar".

A reabilitação dos indivíduos por meio do encarceramento, tem fundamento em alguns princípios, como o isolamento, o trabalho penitenciário e a modulação da pena (FOUCAULT, 1986, *apud* NOVO, 2019, p. 5). Esses princípios, formaram os fundamentos a partir dos quais foram edificadas as máximas para uma adequada administração penitenciária, ou seja, que lhe proporcionariam a consecução das finalidades de punir e reabilitar o indivíduo transgressor. "Princípios de que, ainda hoje, se esperam efeitos tão maravilhosos, são conhecidos: constituem há 150 anos as sete máximas universais da boa condição penitenciária" (FOUCAULT, 1986, *apud* NOVO, 2019, p. 5). Um deles é a educação penitenciária que deve ser preocupação diuturna do poder público dotar o indivíduo da educação, no interesse da sociedade, promovendo sua instrução geral e profissional (NOVO, 2019, p. 5).

Como já falado anteriormente, a educação é um direito de todos e dentro dos estabelecimentos prisionais, entre outras denominações, é chamada de educação carcerária. As políticas e ações apresentadas têm que realmente sair do papel e fazer parte da rotina dos ambientes prisionais, a educação não pode ser retirada do preso junto com sua liberdade. Novo (2019), afirma que:

A concepção e implementação de políticas públicas visando ao atendimento especial de segmentos da população estrutural e historicamente fragilizados, constituem um dos modos mais significativos pelos quais o Estado e a Sociedade podem renovar o compromisso para com a realização desse direito e a democratização de toda a sociedade. O espaço e o tempo do sistema penitenciário, aliás, confirmam esses pressupostos, embora não faltem referências

no plano interno e internacional, segundo as quais se devam colocar em marcha amplos programas de ensino, com a participação dos detentos, a fim de responder às suas necessidades e aspirações em matéria de educação (NOVO, 2019, p. 6).

Segundo Silva e Nunes (2018), as escolas nas prisões deveriam seguir o mesmo modelo daquelas que estão fora do âmbito prisional, porém, essa não é uma tarefa fácil, visto que os estabelecimentos prisionais possuem regras e métodos de correção próprios, em razão da falta de estrutura, da superlotação e das condições degradantes dos presídios como já citado neste estudo (SILVA e NUNES, 2018, p. 9).

Silva e Nunes (2018, p. 12), acreditam que a educação tem como objetivo o desenvolvimento da pessoa, fortalecendo o respeito aos direitos humanos, que são universais. Como já mencionado a educação é essencial no processo de ressocialização do preso, ela é de suma importância, não só para àqueles que estão submetidos à pena restritiva de liberdade, mas, também, para toda a sociedade, uma vez que, inserindo conhecimento para as pessoas que tiveram um comportamento antissocial reprovado por todos, será mais eficaz a tentativa de se reeducar tais indivíduos, possibilitando melhor convivência quando em retorno à sociedade:

[...] ao aprender, o indivíduo privado de sua liberdade desenvolve sua potencialidade, ampliando e melhorando sua capacidade de pensar e sua forma de ver o mundo, o que contribui na mudança do apenado, e, consequentemente, da sociedade, que terá indivíduos mais bem instruídos, com um índice de reincidência cada vez menor (SILVA e NUNES, 2018, p. 13-14)

Vale ressaltar que após serem soltos, os presos podem continuar sua educação sem dificuldade, permitindo assim, uma maior probabilidade de reinserção social e uma maior possibilidade para ingressar no mercado de trabalho (SILVA e NUNES, 2018, p. 12-13)

Para Silva e Nunes (2012, p. 13) o pedagogo é capaz de refletir acerca dessa atividade no âmbito prisional, agindo da melhor maneira possível para buscar um processo de aprendizagem de qualidade e efetivo para os indivíduos privados de sua liberdade. O professor é um profissional fundamental no que diz respeito à educação dentro das prisões, pois ele acompanha toda a atividade educacional e a forma que ela é trabalhada dentro desses locais, refletindo quanto à necessidade de mudanças. O desenvolver de suas atividades neste

ambiente deve ser visto como um mediador, dando ênfase ao conhecimento prévio dos alunos/detentos e também introduzindo suas vivências práticas.

Segundo Santos (2015), é de grande importância que haja de alguma forma interação entre o professor e aluno/detento, pois na aula deve ser desenvolvida troca de conhecimento, e desenvolvimento das atividades cabíveis (dependendo da turma):

[...] a sala de aula não será mais do que uma "cela de estudo", uma cela, digamos, onde encontramos lousa e carteiras. Por isso, ousamos chamar a sala de aula no interior de uma penitenciária de "cela de aula". Não queremos, com isso, estigmatizar esse espaço. Acreditamos que se possa olhar a cela de aula em um sentido positivo. Será nesse espaço que ocorrerá o aprendizado escolar de maneira formal. Esse espaço terá para muitos presos um significado especial. Para alguns, será a primeira oportunidade de aprender a ler e escrever; para outros, a chance de concluir os estudos e esboçar, assim, um futuro diferente (LEME, 2007, p. 145, apud, SANTOS, 2015, p. 6).

Sobre isso, Laffin (2011, p. 203, *apud*, SANTOS, 2015, p. 5), afirma que o pedagogo "se insere num campo de forças e de disputas", pois "enquanto o sistema prisional prioriza a repressão, a vigilância, a violência e a punição (...) a educação formal prima por promover a liberdade, a comunicação e a promoção".

Nos estabelecimentos prisionais devem ser desenvolvidos projetos educacionais que conscientizem os indivíduos, sendo fundamental o investimento nas escolas situadas dentro das unidades prisionais, de forma que a educação seja eficaz para atingir as peculiaridades que este público possui. Devemos dizer que a educação no âmbito prisional deve ser mais do que o ensino da leitura e escrita, os professores devem tratar os indivíduos como humanos, que veem na educação um fator que pode contribuir para que se abandone a vida criminosa (SILVA e NUNES, 2018, p.13). As atividades desenvolvidas no sistema penitenciário são de extrema importância, vejamos alguns objetivos imediatos:

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal: (1) manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; (2) melhorar a qualidade de vida na prisão; e (3) conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de 14 valores, pautando-se em princípios éticos e morais (JULIÃO, 2010, p. 5, apud, SANTOS, 2015, p. 6).

A educação nos sistemas penitenciários, aliada com os demais fatores, é de grande importância na ressocialização do detento, o qual terá uma maior instrução, fazendo com que pense mais e, como consequência a redução dos casos de crime cometido por aqueles que já adquiriram a liberdade (SILVA e NUNES, 2018, p.14).

Portanto, para Silva e Nunes (2018, p. 13) a educação é essencial no processo de reinserção do detendo na sociedade, porém, ela não é a única maneira de se atingir o objetivo de ressocializar o detento. A questão da ressocialização está ligada na inserção de ex detentos a uma vida social normal, e, também, tem a finalidade de conscientizar os detentos, fazê-los compreender seus deveres e direitos de cidadania. É importante também que o Estado, além de oferecer a educação, também preste a assistência prevista na Lei de Execução Penal como: assistência psicológica, médica, material, entre outras, devendo o preso ser tratado com dignidade humana.

Após os estudos realizados dos autores Aguiar (2009), Cacicedo (2016), Novo (2019), Silva e Nunes (2018) e Santos (2015), conclui-se que a garantia de uma boa educação é uma forma de ressocializar as pessoas privadas de liberdade. A educação é valiosa para o crescimento social e pessoal, é fator de humanização, pois possibilita a reintegração à sociedade, além de promover atividades de interação e reflexão que oferecem melhores perspectivas acerca do futuro, além de os manter ocupados de forma proveitosa e melhorar a qualidade de vida na prisão.

Ao aprender, o indivíduo privado de sua liberdade desenvolve sua potencialidade, ampliando e melhorando sua capacidade de pensar e sua forma de ver o mundo, o que contribui para a sua mudança. O nível educacional dos presos geralmente é baixo, e isso reduz seus atrativos para o mercado de trabalho, por isso é necessário um investimento nas escolas situadas dentro das unidades prisionais, para que, ao terminar o cumprimento da pena, essas pessoas não voltem a cometer delitos e que, de fato, possam ter seus direitos de cidadania garantidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta Monografia realizada a partir de pesquisa bibliográfica teve como objetivo realizar o estudo acerca da educação prisional como possibilidade na ressocialização de pessoas em privação de liberdade, analisando a importância da educação no ambiente da prisão, apontando-a como elemento primordial para a reintegração social da pessoa. A partir da perspectiva do autor Novo (2019), a educação prisional é importante, pois o nível educacional das pessoas que estão presas costuma ser baixo, e isso faz com que tenham menos possibilidades para o mercado de trabalho. Por isso, os programas educacionais podem servir como um preparo para essas pessoas terem um retorno bemsucedido à sociedade, também contribuindo para que o sujeito desenvolva significados presentes na vida e nas realidades sociais.

O autor também apresenta em seus estudos que a educação é importante na recuperação, pois muitos detentos têm baixos padrões de escolaridade, gerado pela falta de oportunidade e exclusão social. Grande parte dos presos não dominam as competências básicas de leitura e escrita, esse baixo nível de escolaridade afeta suas vidas em diversos aspectos da vida social, por como exemplo o de qualificação profissional, contribuindo para a recorrência das infrações. Por isso, os programas de educação nos presídios são importantes para dar oportunidade aos encarcerados experiências educacionais, sociais e culturais que gere dignidade e cidadania, para que o preso não volte a criminalidade após o cumprimento da pena.

Novo (2019) também acredita que a educação nas prisões pode gerar uma capacidade crítica e criadora do sujeito privado de liberdade, conscientizando-os para as possibilidades de escolhas e a importância dessas escolhas para a sua vida e, consequentemente, a do seu grupo social.

Também segundo os autores Silva e Nunes (2018), a educação prisional é importante pois ela tem como objetivo o desenvolvimento da pessoa, fortalecendo o respeito aos direitos humanos, que são universais. Ao aprender no ambiente da prisão, as pessoas privadas de liberdade desenvolvem suas potencialidades, ampliando e melhorando sua capacidade de pensar e sua forma

de ver o mundo, o que contribui para a sua mudança, além de manter os reclusos ocupados de forma proveitosa melhorando a qualidade de vida na prisão, e, sobretudo, promovendo mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais.

Percebendo a relevância da educação prisional como possibilidade na ressocialização de pessoas em privação de liberdade, buscou-se destacar a partir dos estudos dos autores Santana e Amaral (2020) quais as leis que garantem o direito a educação dos presos e se os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, e demais legislações, estão sendo respeitados. Constatamos que a falta de educação de jovens e adultos nos presídios é mais uma evidência das condições desfavoráveis das prisões do Brasil, que acumulam problemas como superlotação e mostram que os presos sem escola acabam perpetuando sua condição de pobreza.

Vale ressaltar que não basta simplesmente ampliar a oferta de educação nas unidades prisionais se essa ampliação não for acompanhada de medidas que contribuam para a melhor qualidade dessa oferta. Assim, é necessário mudar o olhar em relação a essas pessoas, pois o preconceito que eles sofrem e as dificuldades que enfrentam ao tentar retomar suas vidas, muitas vezes acabam influenciando a reincidência no crime. Por isso, todos os autores estudados para a realização deste trabalho são contundentes em afirmarem que o poder público deve assegurar políticas públicas juntamente com ações afirmativas para que ele consiga ser reinserido na sociedade.

A educação nas prisões é um tanto desafiadora, e é certo que nesses ambientes é bastante complexo, mas, não é impossível. Por mais que não aconteça nos mesmos moldes da que é oferecida fora das prisões, ela com toda certeza pode prover os meios necessários para o desenvolvimento sócio, afetivo, educacional, cultural, enfim, integral das pessoas em privação de liberdade. Por isso, é fundamental o investimento e incentivo de atividades educacionais e culturais em espaços de privação de liberdade conforme falado anteriormente, e é importante que na prisão se possam desenvolver estratégias para que essa educação seja muito mais do que uma formação profissional incompleta. A educação na prisão inclui assim a formação permanente da pessoa para que, de fato, cumpra seu papel social de transformação de realidades injustas e desiguais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre. Educação de Jovens e Adultos privados de liberdade: perspectivas e desafios. Paidéia revista do curso de pedagogia do curso de pedagogia da Univ. Fumec. Belo Horizonte Ano 6 n. 7 p. 101-121 jul./dez. 2009. Disponível em: http://revista.fumec.br/index.php/paideia/article/view/953 Acesso em: 27 maio 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CACICEDO, Patrick. **Desafios para a educação nas prisões na era do grande encarceramento.** Aracê, Direitos Humanos em Revista, Ano 3, Número 4, nov. 2016. Disponível em: https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/105 Acesso em: 20 de julho 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia Silva. A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica. Seminário de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Educação – PPE. 30f. Universidade Estadual de Maringá-PR, nov. 2012.

NOVO, Benigno Núñez. A relevância da educação prisional como instrumento de ressocialização. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5847, 5 jul. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74918. Acesso em: 7 nov. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Volume I, parte geral - Arts. 1º a 120. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTANA, Maria Silvia Rosa; AMARAL, Fernanda Castanheira. <u>Educação no sistema prisional brasileiro</u>: <u>origem, conceito e legalidade</u>. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, <u>ano 25, n. 6291, 21 set. 2020</u>. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/62475. Acesso em: 24 maio 2021.

SANTOS, Willian Lima. **O papel do pedagogo dentro do sistema penitenciário.** Revista Científica da fasete, 2015. SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico** 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Tiago Nunes da, NUNES, Vânia Gonçalves. A educação como principal medida de ressocialização dos apenados e outras possíveis medidas. Cadernos da Fucamp, v.17, n.31, p.88-109, 2018.

Disponível em:

https://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/cadernos/article/view/1543.